



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. 02
C	De 23.07, 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.166-000.073/89-12

Sessão de : 24 de setembro de 1992
Recurso nº: 85.327
Recorrente: MAGRELLA BOUTIQUE LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

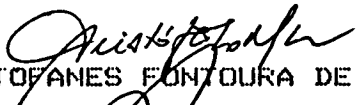
ACORDÃO Nº 201-68.421

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituída pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos fez menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula "ab initio".

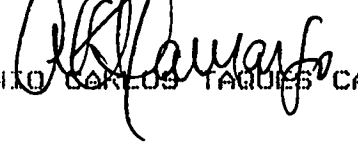
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAGRELLA BOUTIQUE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, "ab initio". Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CF/mdm/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº: 10.166-000.073/89-12
Recurso Nº: 85.327
Acórdão Nº: 201-68.421
Recorrente : MAGRELLA BOUTIQUE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em referência, ora Recorrente, foi instaurado, em 05.01.89, o Auto de Infração de fls. 01, sob o fundamento de que ela infringira o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70.

A Denúncia Fiscal em tela, assim descreve os fatos que a fundamentaram, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Instruindo o Auto de Infração são anexados ao processado os documentos de fls. 02 e 03, que correspondem, respectivamente ao "demonstrativo dos acréscimos legais" (fls. 3) e cópia reprográfica do Auto de Infração relativo ao IRPJ e seus anexos, baseado nos mesmos fatos que fundamentam o presente feito (fls. 4 a 8).

Notificada do lançamento de ofício, via correio, é intimada a recolher a contribuição social ao PIS/FATURAMENTO, que teria deixado de recolher nos anos de 1983, 1984 e 1985, no montante de Cz\$ 6.352,80, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/13, alegando, em resumo, que por se tratar de lançamento decorrente do Processo nº 10166-000.075/89-48, já impugnado, "a decisão a ser adotada no referido procedimento matriz refletirá no presente, de acordo com iterativa jurisprudência administrativa."

As autuantes, à guisa de contestação prestaram a informação fiscal de estilo, anexo por cópia reprográfica, comum a todos os administrativos instaurados por ocasião da fiscalização do IRPJ.

A Autoridade Singular manteve, em parte, a exigência em questão, para a contribuição social exigida a Cz\$ 756,67, pela Decisão de fls. 29, assim ementada:

"Ao decorrente aplica-se o decidido no processo matriz".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-000.073/89-12
Acórdão nº 201-68.421

Com essa decisão é anexada aos autos a decisão proferida pela autoridade recorrida no administrativo relativo ao IRPJ, denominado por ela e pela Recorrente de processo matriz.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 33, idênticas às da referida impugnação, anexando cópia das razões de recurso oferecidas no administrativo relativo ao IRPJ.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.166-000.073/89-12

Acórdão nº 201-68.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O Auto de Infração de fls. 01, assim como os anexos que o instruem, nestes incluídas as cópias reprográficas relativas ao administrativo relativo ao IRPJ, não especificam em que se constituem os fatos que caracterizariam a omissão de receita operacional, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Do exame da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, que fundamenta a Decisão Recorrida, depreende-se que a citada omissão de receita consistiria em:

I - no ano de 1983:

- manutenção no Balanço encerrado em 31.12.83, em Conta de Passivo de Obrigações já liquidadas ou não comprovada sua efetividade;

- não registro no Livro de Registro de Entradas, conforme constatado pela fiscalização do GDF;

II - no ano de 1984:

- omissão de registro no Livro Registro de Entradas de notas fiscais de compras, conforme verificado pela fiscalização do GDF;

- despesas operacionais glosadas, por se referirem a despesas imobilizáveis ou por não comprovadas;

III - no ano de 1985:

- omissão de receitas apuradas pela fiscalização do GDF.

Do exposto, resta demonstrada a legitimidade dos fundamentos de que se tem valido este Colegiado no entendimento de que o administrativo, relativo ao IRPJ, ainda que possa estar, no todo ou em parte baseado nos mesmos fatos que dão origem à determinação e exigência de contribuições sociais devidas sobre o faturamento de mercadorias e de serviços, não pode ele ser considerado como processo matriz do qual decorrem as demais exigências. É certo, diga-se aqui de passagem, que as contribuições sociais devidas ao PIS ou ao FINSOCIAL, quando tenham por base de cálculo o IR devido ou como se devido fosse, o administrativo referente ao IRPJ pode, em sentido lato, ser considerado como processo matriz, e mesmo dizer-se que dele decorrem os lançamentos de contribuições sociais devidas sobre o Imposto de Renda devido.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-000.073/89-12

Acórdão nº 201-68.421

Mas não é possível estender-se esse princípio aos administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais devidas ao FIS e ao FINSOCIAL sobre o faturamento de venda de mercadorias e de serviços.

Os fatos que evidenciam a existência de receitas omitidas nos registros fiscais, caracterizadores de faturamentos excluídos da incidência das contribuições ou de redução de lucro (base de cálculo do IRPJ) podem ser os mesmos.

Entretanto, ainda que a comprovação dos ilícitos à legislação fiscal (dos tributos ou das contribuições sociais) face ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, os diversos administrativos instaurados, em relação a cada uma das exigências, são autônomas e devem descrever de modo a cada um deles identificar plenamente os fatos que importam em demonstrar as omissões havidas. Também a impugnação, nos termos do art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, deverá ser devidamente instruída pelo Contribuinte com os elementos de convicção em que se fundamentar.

Este Colegiado, em seus reiterados julgados, tem aceito que Auto de Infração, instaurado para exigência de contribuições sociais apontadas, fundado nos mesmos fatos de convencimento que autorizam a exigência de IRPJ, atenderá aos pressupostos do art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - se ele é integrado pela juntada aos autos do Auto de Infração relativo ao IRPJ e do respectivo relatório ou de outro documento que descreva perfeitamente os fatos, pressupostos da exigência fiscal. E isso se impõe, porquanto as instâncias revisoras são autônomas e necessitam, para bem julgar, de conhecer a matéria fática.

Nos autos, conforme afirmei, só me é dado conhecer dos fatos que fundamentam a exigência pelo relatório da decisão da primeira instância prolatada no administrativo relativo ao IRPJ. Por ela depreende-se que a exigência, constante desse administrativo, envolve glosa de despesas, que evidentemente não podem ser consideradas base de exigência de contribuição social sobre faturamentos. E também fala sobre omissão de registro no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, que, por si só, não demonstra omissão de receitas, se essas aquisições foram registradas no livro Caixa ou no livro Diário.

Não tenho, assim, como conhecer da efetiva matéria de fato que fundamenta a exigência em questão. Desatende, destarte, o Auto de Infração questionado, ao disposto no art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72, vale dizer a Denúncia Fiscal não descreve o fato que a fundamenta, pressuposto à sua validade.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

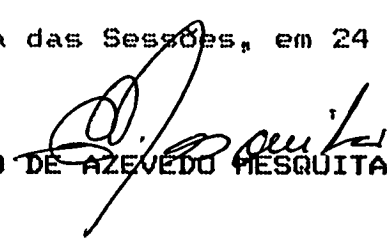
Processo nº 10.166-000.073/89-12

Acórdão nº 201-68.421

anular, ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA